



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.077 - DF (2012/0100463-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADAS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ E LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não havendo falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da responsabilidade da recorrente pela indenização dos danos causados em virtude de acidente de trânsito, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O reexame do contexto fático-probatório quanto à fixação do valor cabível a título de honorários advocatícios constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.077 - DF (2012/0100463-1)

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADAS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ E LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Viação Valmir Amaral Ltda contra decisão que negou provimento ao agravo.

Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente reitera as razões do recurso especial, sustentando omissão do julgado e, ainda, que as provas colacionadas aos autos demonstram a ocorrência de caso fortuito - hipótese excludente da responsabilidade civil. Argumenta, para tanto, que houve falha repentina do freio do veículo, mostrando-se, assim, indevida a condenação indenizatória. Por fim, pugna ser excessiva a condenação em honorários, fixados em 10% (dez por cento).

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.077 - DF (2012/0100463-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADAS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ E LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não havendo falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da responsabilidade da recorrente pela indenização dos danos causados em virtude de acidente de trânsito, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. O reexame do contexto fático-probatório quanto à fixação do valor cabível a título de honorários advocatícios constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

2.1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2.2. Em outro passo, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, melhor sorte não ampara a recorrente.

Observa-se que a recorrente, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, pretende eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo acidente ocorrido.

Todavia, a Corte de origem, analisando a vasta documentação acostada aos autos, notadamente a prova pericial, entendeu que restaram demonstrados a conduta culposa do condutor do veículo, o evento danoso e o nexa causal, concluindo, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar qualquer prova hábil a elidir sua culpa e, por consequência, o ônus da responsabilidade de indenizar, tendo constado do voto condutor do acórdão:

O acidente, segundo laudo da Polícia Civil (fl. 18), ocorreu por culpa exclusiva do ônibus que em virtude de não ter mantido a distância mínima entre o seu veículo e o do apelado, não conseguiu parar o veículo quando o automóvel, no qual se encontrava o Requerido, procedia a sua desaceleração, atrás de um caminhão, vindo a abalroá-lo.

A prova pericial elucidou bem a dinâmica dos acontecimentos, indicando que o acidente de trânsito ocorreu, de fato, por culpa exclusiva do condutor do ônibus, verbis (fl. 18):

“Ante o exposto, concluem os peritos que **a causa determinante do acidente foi a reação tardia por parte do condutor do ônibus em relação ao Ford/F1000**, que o precedia na corrente de tráfego, resultando colidir com este veículo e impulsioná-lo contra o caminhão, nas circunstâncias analisadas.

(...)”

A repentina falha no sistema de freios do ônibus constitui prova da culpa da requerente e não exclusão da responsabilidade como pretende fazer crer. A inocorrência de manutenção e conservação do ônibus de sua frota demonstram, ainda mais, a sua conduta negligente em manter veículos que realizam transporte coletivo com condições mínimas de segurança.

(...)”

“ao contrário do que aduz a Recorrente, há nos autos provas mais do que suficientes a embasar o decreto condenatório. Portanto, evidenciado, nos termos já expostos, o evento danoso e sua relação de causalidade, impõe-se à apelante o dever de indenizar. Logo, inadmite-se cogitar em caso fortuito como excludente de responsabilidade da empresa apelante para excluir a sua responsabilidade pelas avarias causadas aos veículo do apelado, tendo ficado demonstrado a existência de nexa de causalidade entre a conduta e o dano”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual reforma do acórdão recorrido e acolhimento das razões recursais demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2.3. Pela mesma razão não merece trânsito o apelo fundamentado na suposta violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC uma vez que "a revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no Ag 1120674/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ-e de 13/5/2009).

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0100463-1

**AgRg no
AREsp 178.077 / DF**

Números Origem: 20080910027157 20080910027157AGS 27154120088070009

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADA : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ E LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADAS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ E LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.